

232

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001822/97-96
Acórdão : 203-06.139

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 108.087
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

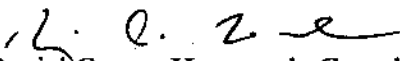
PIS – PRAZO DE PAGAMENTO – Fato gerador ocorrido após a edição da Medida Provisória nº 1.212/95. Correta a exigência fiscal. Lançamento procedido nos termos da lei. Autonomia das pessoas jurídicas. Inexistência de prova da impossibilidade de lançamento contra terceiros estranhos à relação processual. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL CONSULI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001822/97-96
Acórdão : 203-06.139
Recurso : 108.087
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em apígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/05, pelo não recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração JAN/97 a OUT/97.

Em Impugnação de fls. 19/25, inconformada, a recorrente esclarece que não questiona os valores apurados referentes aos períodos apontados pela fiscalização, mas, sim, com relação aos vencimentos, por entender que o prazo para recolhimento é o sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e não o mês seguinte ao do faturamento.

Que o crédito tributário foi constituído nos vencimentos determinados por lei sem eficácia jurídica e posteriores leis ordinárias, ocorrendo, assim, afronta à hierarquia das leis, já que lei complementar jamais poderia ser alterada por lei ordinária.

Que a fiscalização não cumpriu o que determina o art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97.

Que, estando dispensado da entrega da DCTF pelo próprio Fisco, a constituição pelo mesmo do crédito tributário configura desrespeito ao princípio constitucional da isonomia fiscal.

Que os valores calculados sobre o faturamento das empresas Material de Construção Benjamim e Ibitaguaia Material de Construção Ltda., posto que as mesmas têm existência real, não tendo qualquer relevância a qualidade das pessoas que participam do seu capital social.

Que não se pode transferir a responsabilidade tributária das empresas antes citadas para a impugnante, até porque as mesmas recolheram os tributos a que estavam sujeitas, como comprovam as cópias anexadas.

Assim, não há como prosperar o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 43/48, esclarece que a contribuinte não rechaçou documentalmente a tributação em relação às duas empresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001822/97-96

Acórdão : 203-06.139

Quanto à pretensão passiva de ser recolhido o crédito tributário espontaneamente, é totalmente infundada, vez que o art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97, em que se fundamenta, não lhe confere este direito.

Que, quanto ao prazo para recolhimento, a contribuinte está equivocada, a lei manda que seja no mês subsequente ao do faturamento.

Assim, julga procedente a ação fiscal, acrescida de multa de ofício proporcional e passível de redução e demais encargos legais devidos à época do efetivo pagamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 55/61, reiterando os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo, por fim, seja cancelado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001822/97-96
Acórdão : 203-06.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A irresignação da recorrente, no mérito, reside no fato de ter a fiscalização considerado que o vencimento da Contribuição ao PIS ocorre no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Alega a recorrente que a Lei Complementar nº 07/70, que continua em vigor após o Supremo Tribunal federal ter declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estabelece que a Contribuição ao PIS deve ser recolhida somente no sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Contudo, a disposição contida no artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 não se aplica aos débitos cujos fatos geradores ocorreram após 29.11.95, data da publicação da Medida Provisória nº 1.212/95, que alterou a base de cálculos e o prazo de vencimento da Contribuição ao PIS.

Desta forma, a exigência fiscal afigura-se correta.

Por fim, cumpre destacar que improcede a alegação da recorrente no que se refere à suposta imperfeição do lançamento, por não ter sido observado pelos Srs. Auditores Tributários a disposição contida no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo inciso II do artigo 70 da Lei nº 9.532/97.

Se a recorrente pretendia exercer a faculdade de pagar o tributo já iniciada a ação fiscal, deveria tê-lo feito no prazo fixado em lei. Havendo contestação pela d. Fiscalização, com a conseqüente lavratura do Auto de Infração, seria objeto de debate nos autos do processo administrativo formado pela impugnação somente a incidência, ou não, da penalidade aplicada.

Por fim, no que se refere à atribuição à recorrente dos tributos devidos pela Material de Construção Benjamim e Ibitaguaia Material de Construção Ltda., a decisão recorrida deve ser reformada para excluir as parcelas relativas aos faturamentos destas empresas.

Isto porque não há prova de que tais empresas não possam ser exigidas dos tributos eventualmente devidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

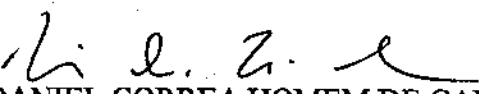
Processo : 10640.001822/97-96

Acórdão : 203-06.139

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para que sejam excluídos os valores relativos aos faturamentos das empresas Material de Construção Benjamim e Ibitaguaia Material de Construção Ltda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO